



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO Nº 5.105/PMMA/2020.

“ALTERA O DECRETO Nº 4997/PMMA/2020, QUE DISPÕE SOBRE A CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 25.412, de 17 de setembro de 2020, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 22, de 29 de setembro de 2020, com o enquadramento dos Municípios do Estado de Rondônia nas Fase 1, 2, 3 e 4, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 25.049;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº Nº4997/PMMA/2020;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento;

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 8º e 11 do Decreto nº 4.997/PMMA/2020, que mantém o Estado de Calamidade Pública no Município de Ministro Andreazza, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º (. . .)

(. . .)

III – Terceira Fase – abertura comercial seletiva – são permitidas todas as atividades COM EXCEÇÃO das abaixo relacionadas, podendo ainda, serem alteradas conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos:

a) casas de show e boates;

(. . .)



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

d) balneários; e

e) cursos e afins para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos;

(. . .)

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais liberados, independentemente da fase ou região, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento à antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

IV - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

V - fica permitida a entrada de crianças desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;

VI - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII - serviços de eventos e afins deverão atender a limitação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade total de lotação, fazendo com que os clientes mantenham-se em distância de, no mínimo, 2m (dois metros) entre as mesas, sem interação dançante entre os convidados, cabendo a responsabilidade aos promotores dos eventos da manutenção da ordem e o distanciamento deles na área interna e externa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§ 1º Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados a COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

§ 2º Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

§ 3º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede somente durante a primeira fase.

§ 4º Nos estabelecimentos comerciais, bancários e lotéricas, é necessário que haja controle de distância mínima entre os usuários, evitando aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização.

§ 5º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

(. . .)”

Art. 2º. Ficam autorizadas, na Terceira Fase, as atividades desportivas, profissional ou amador, que envolvam o confronto de equipes e atividades coletivas de todas as modalidades, devendo, no caso de evento profissional, ser observada pela administração do empreendimento a Nota Técnica nº 66/2020/AGEVISA-SCI (disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/instucional/notas-tecnicas/>).

Art. 3º. Aplica-se, nos casos omissos, o Decreto nº 25.412, de 17 de setembro de 2020 e o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 20 de outubro de 2020.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal.

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município.

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 22/10/2020, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003.